

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Altera a redação do “caput” art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 140 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração da redação do “caput” do art. 140 do Código de Trânsito, que ora propomos, elimina a obrigatoriedade do exame para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação ser realizado no Estado do domicílio ou residência do candidato.

Tal proposta constitui um pleito de muitos cidadãos que se sentem tolhidos, pela atual legislação, em sua liberdade de escolha quanto ao local onde devem submeter-se aos exames de habilitação.

Essa alteração na legislação irá facilitar a vida de muita gente e até permitirá a redução do número de pessoas que conduzem veículos sem estarem habilitadas. Com efeito, muitas delas só não estão habilitadas porque não tiveram condições de deslocar-se a prestar exames de habilitação no órgão de trânsito do seu próprio Estado. Sabemos que, pela extensão territorial de muitos Estados, às vezes é mais fácil para a população que vive na fronteira deslocar-se para o Estado vizinho a afim de prestar seus exames para conseguir a habilitação de motorista.

Sendo a identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora registradas no RENACH – Registro Nacional de Carteiras de Habilitação, não há razão, pois, em limitar-se a obtenção da Carteira de Habilitação ao âmbito Estado de residência ou domicílio do candidato.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

## **Deputado SILAS BRASILEIRO**

113173.083